



Estado de Alagoas

Prefeitura Municipal de Quebrangulo

CGC. Nº 12.241.675/0001-01

Praça Getúlio Vargas, 50 Centro

Quebrangulo - Alagoas

Tel. (0xx82) 288.1140 Fax (0xx82) 288.1144

LEI N.º 702/2011, de 01 de Novembro de 2011

“Cria o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Agricultor do Município de Quebrangulo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE QUEBRANGULO, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito deste Município, o Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Agricultor do Município de Quebrangulo.

Art. 2º - O Programa instituído por esta Lei tem por finalidade desenvolver uma ação abrangente de inclusão social, mediante apoio da administração pública para fomento do desenvolvimento agrícola e apoio aos pequenos agricultores, mediante:

I – auxiliar as atividades concernentes ao trabalho do Pequeno Agricultor;

II – proporcionar capacitação e assistência técnica, especialmente para o manejo da terra, convívio com a estiagem e condições adversas;

III - oferecer incrementos agrícolas e demais materiais para o desenvolvimento de culturas adaptáveis as condições locais;

III – melhorar a qualidade de vida das pessoas assistidas;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

I – como família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros;

II - renda mensal familiar, a média mensal, apurada nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento do benefício de que trata esta Lei, do somatório dos rendimentos brutos mensais de todos os membros da família, com idade acima de 18 anos, que contribuam efetivamente para a manutenção dela;

III - renda mensal per capita da família, o quociente obtido da divisão da renda mensal familiar, calculada na forma do inciso anterior, pelo número de membros da família, independentemente da idade.

IV - pequeno agricultor, todo aquele que individualmente ou em família desenvolva atividade no meio rural de Quebrangulo, em módulo de terra de até 15 (quinze) hectares ou tenha renda mensal igual ou inferior a 02 (dois) salários mínimos.

Art. 4º - São condições para ser beneficiário desta lei:

I - residir no município de Quebrangulo há mais de 02 (dois) anos;

II - ser proprietário ou arrendatário de módulo rural de até 15 (quinze) hectares;

III - ter os filhos em idade escolar devidamente matriculados;

IV - ter renda familiar de até 02 (dois) salários mínimos.

Art. 5º A família interessada em usufruir do Programa, por meio de representante legal, deverá cadastrar-se, perante a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, apresentando, para tanto, todos os documentos que comprovem a sua habilitação.

§ 1º A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente fará sindicância para verificar a veracidade das informações prestadas, sempre que julgar necessário.

§ 2º O representante legal da família beneficiária deverá informar ao Executivo, as mudanças ocorridas em suas condições ensejadoras do direito ao benefício em gozo.

Art. 6º - Para operacionalização do Programa, o Órgão Gestor será a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, que quando necessário buscará parceria com os demais Órgãos da Administração Pública Municipal, Estadual e Federal, bem como junto a iniciativa privada e organizações civis da sociedade organizada.

Art. 7º - O agente Público que concorrer para a concessão ilícita do benefício previsto nesta Lei, responderá, sem prejuízo da sanção administrativa

correspondente, civil e criminalmente pelo delito cometido, independentemente de processo administrativo.

Art. 8º - São benefícios do Programa Municipal de Apoio ao Pequeno Agricultor do Município de Quebrangulo:

I - Aquisição de trator e máquinas para o manejo do solo;

II - Prestação de assistência técnica e cursos de capacitação;

III - Cessão de trator e máquinas para o manejo do solo;

IV - Distribuição de sementes, grãos, adubos e implementos agrícolas para o desenvolvimento das culturas adaptáveis às condições dos solos;

V - Construção de cisternas e sistema de irrigação;

VI - Aquisição de terras e ou arrendamento para utilização no desenvolvimento de culturas;

VII - Aquisição de cestas básicas para distribuição em ocorrência de situação de emergência no campo;

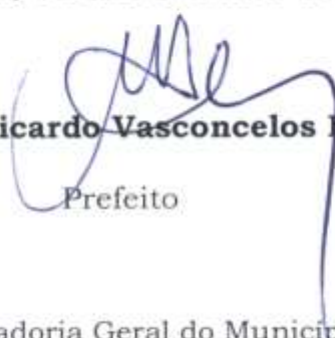
Art. 9º - As despesas para execução do Programa instituído por esta Lei correrão à conta da dotação orçamentária específica, consignada, a partir do exercício financeiro vigente, na Lei Orçamentária Anual.

Art. 10 - Caberá ao Executivo, no que couber, a regulamentação desta Lei no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar de sua publicação.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se disposições em contrário.

Quebrangulo, 01 de Novembro de 2011.



Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima

Prefeito

Publicada e registrada na Procuradoria Geral do Município de Quebrangulo, ao 01 (primeiro) dia do mês de novembro de 2011.



Arthur Carvalho

Procurador Geral do Município